



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060241-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APPARECIDA OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.535

Agravo de Instrumento nº 2060241-32.2025.8.26.0000

Agravante: **MARIA APPARECIDA OLIVEIRA** (sucessora de **JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO**, por sua vez sucessor de **NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA**)

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ

Magistrada: Dra. Patrícia Inigo Funes e Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Oliveira, herdeira de João Antonio de Oliveira Neto, contra decisão que deferiu pedido de habilitação da agravante, apenas para continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito do credor já falecido, o que dependerá de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de certidão de inventariança ou formal de partilha para que herdeiros possam levantar valores depositados em nome da falecida.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência atual do STJ exige a apresentação de certidão de inventariança ou de partilha para garantir a segurança jurídica no levantamento de valores em nome de pessoa falecida. 4. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não autoriza o levantamento de valores sem a documentação adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A habilitação de herdeiros não dispensa a apresentação de certidão de inventariança ou de partilha para

levantamento de valores. 2. A segurança jurídica exige a comprovação formal da partilha dos bens do falecido.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Maria Aparecida Oliveira** contra a r. **decisão** (fls. 58/64 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Nilson Antonio de Oliveira** (falecido) em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que **deferiu** pedido de habilitação da agravante, herdeira de **João Antonio de Oliveira Neto** (falecido e herdeiro, por sua vez, do autor NILSON), apenas para continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito do credor falecido (João Antonio), o que dependerá de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/23), em síntese, que é desnecessária a realização de inventário para que seja habilitada, uma vez que a legislação aplicável ao caso permite a sucessão direta pelos herdeiros dos credores.

Com tais argumentos, pede o provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada para o fim de homologar a habilitação direta da agravante, sucessora do credor falecido João Antonio, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive na alteração da titularidade do crédito e eventuais levantamentos (fl. 23).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Extraí-se dos autos que, após o trânsito em julgado, foi instaurado cumprimento de sentença, com posterior homologação do valor devido, sendo informado o óbito do credor João Antonio de Oliveira Neto (por sua vez sucessor de Nilson Antonio de Oliveira, autor originário da ação), bem como requerida a habilitação da herdeira agravante, de maneira conjunta, para fim de levantar os valores depositados pela agravada em nome do titular João Antonio.

Então, o Juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão agravada, dando ensejo a este agravo de instrumento, nos termos já relatados.

O recurso não merece provimento.

Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que “a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo”¹, fato é que tal entendimento se encontra superado.

¹ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2.015, DJe 05/11/2.015.

Afinal, para que seja garantida a segurança jurídica a fim de proporcionar o levantamento dos valores depositados nos autos em prol de pessoa falecida, faz-se necessária a apresentação da certidão de inventariança ou do formal de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito.

Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de precedente de mesma relatoria que a daquele mais antigo supramencionado, já superado, bem como de outros que a ele se somam. "Verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. **HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, **o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar**. 2. In casu, **não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial**, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. **(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Data de Julg.: 13/05/2.020, Data de Pub.:**

25/05/2.020) (negritei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, **para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio**" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). 3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgInt nos EmbExeMS n. 11.475/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Julg.: 13/3/2.019, Data de Pub.: 20/3/2.019.)** (negritei)

A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS TEM O SENTIDO DE GARANTIR A CONTINUIDADE DO PROCESSO, NÃO TENDO LIGAÇÃO DIRETA E NECESSÁRIA COM A QUESTÃO RELATIVA À DEFINIÇÃO DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS E À DIVISÃO DOS BENS DO DE CUJUS, O QUE DEVE SER DISCUTIDO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão. Por isso, é que **o fato de se admitir a habilitação não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do**

formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007, c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. (...) **(PET na ExeMS n. 20.383, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 25/10/2.023.)** (negritei)

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS À COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA PARTILHA EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO – Desprovemento de rigor. **Herdeiros da exequente falecida que pretendem o levantamento de depósito – Descabimento – No caso dos autos há patrimônio a ser inventariado e ausente comprovação de inventário e partilha dos bens entre os herdeiros** – Inteligência dos artigos 110, 778, §1º, II, do CPC – Precedentes. Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2193408-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; Órgão Julg.: 6ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/10/2.023; Data de Reg.: 16/10/2.023)** (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE UMA DAS EXEQUENTES. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A HABILITAÇÃO DA HERDEIRA E CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES À ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Havendo bens a inventariar, **há necessidade do processo de inventário, para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade da falecida.** Inteligência dos artigos 110, 778, § 1º, II do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. **(Agravado de Instrumento 2212693-95.2023.8.26.0000; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/10/2.023; Data de Reg.: 06/10/2.023)** (negritei)

Portanto, apesar dos argumentos da agravante, não é

possível dispensar a regular comprovação de inventariança a fim de que se autorize a agravante a realizar levantamento de valores depositados nos autos.

Desta forma, deve ser mantida a bem lançada **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)